



MPV 930
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930/2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Inclua-se o seguinte §2º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020, renumerando-se o parágrafo único :

§2º. Nas negociações com Títulos Públicos e privados no mercado secundário, o disposto no caput será aplicável somente quando forem comprovadamente observadas as informações de preços de mercado dos ativos divulgadas, diariamente, por entidade de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

JUSTIFICAÇÃO

Em situações adversas na economia, a intervenção do Bacen se faz necessária para estabilizar o mercado financeiro e garantir liquidez ao sistema. No entanto, não se pode permitir que as Instituições financeiras aproveitem o



SF/20913.14920-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

momento atípico para acumular lucros empurrando no Banco Central seus papéis desvalorizados.

Os Títulos Públicos e privados têm preços de mercado calculados e divulgados diariamente por entidades de elevado padrão técnico reconhecidos pelo próprio mercado financeiro como, por exemplo, a ANBIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro e de Capitais.

O art. 3º da MP 930 de 2020, retira a possibilidade de responsabilização da Diretoria Colegiada e dos servidores do BACEN, por atos praticados no exercício de suas funções, enquanto perdurarem os efeitos das ações em resposta à crise decorrente da pandemia de Covid-19, mas isto não pode se tornar uma porta aberta para negociações mal feitas sem parâmetros definidos e principalmente, sem observar os preços de mercado dos Títulos Públicos ou privados negociados.

Acreditamos, inclusive, que tal artigo deveria ser suprimido do diploma – o que propusemos em emenda diversa – contudo, apresentamos a presente sugestão de modificação do texto como alternativa à extirpação completa do dispositivo.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SF/20913.14920-67